



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.990 - MG (2014/0246188-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.990 - MG (2014/0246188-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado *para cassar o acórdão a quo (fls. 232/249) e determinar a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, do recorrente em relação ao delito descrito no art. 330 do Código Penal (fl. 310).*

Esta, a ementa do *decisum* (fl. 290):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 308/310), foi interposto agravo regimental pela Defensoria Pública, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 320/333):

a) o provimento do recurso especial da parte adversa não poderia ser concedido por meio de decisão monocrática, pois o tema em foco, em que se debate descumprimento de medida protetiva, *nos casos de violência contra a mulher, configura ou não crime de desobediência, não é objeto de súmula, não havendo que se falar, de outra parte, em jurisprudência dominante num ou noutro sentido, tanto no STF quanto nesse C. STJ* (fl. 324);

b) o descumprimento das *medidas protetivas fixadas pelo Juiz, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), caracteriza o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal* (fl. 325).

c) o *decisum* violou os arts. 2º, 5º, *caput*, I e II, 4º, II, 226, § 8º, todos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República.

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.990 - MG (2014/0246188-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, frise-se que, em sentido contrário aos argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a conceder provimento ou a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em outros termos, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Igualmente, a violação dos arts. 2º, 5º, *caput*, I e II, 4º, II, 226, § 8º da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Superados os aspectos mencionados, merece transcrição a ementa do acórdão *a quo* (fl. 239 – grifo nosso):

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 330 DO CP - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1- O descumprimento de medida protetiva fixada com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Lei Maria da Penha configura o fato típico descrito no artigo 330 do Código Penal, podendo o réu ser responsabilizado na esfera penal e civil.

2- Tendo o delito sido cometido com violência ou grave ameaça, é incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, I, do CP. Em contrapartida, atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do *sursis*.

Contravindo os fundamentos do acórdão *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça entende que *a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação* (REsp n. 1.374.653/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2014 – grifo nosso).

No caso, imputou-se ao agravado o suposto crime de desobediência porque ele descumpriu ordem judicial relativa à aproximação de sua mãe e de sua irmã (fls. 2/3, 159/166 e 232/249).

Com efeito, inadequada a conclusão do acórdão estadual, que condenou o agravado pelo delito descrito no art. 330 do Código Penal (fls. 232/249). Por conseguinte, mereceu cassação o acórdão *a quo*.

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fl. 310):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* (fls. 232/249) e determinar a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, do recorrente em relação ao delito descrito no art. 330 do Código Penal, nos termos desta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0246188-0

AgRg no
REsp 1.482.990 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10301120133238 10301120133238001 10301120133238002 133238342012
1332383420128130301 301120133238

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.